

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Eduardo Gomes
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 660, de 2007, de autoria do Senador Alvaro Dias, constante dos autógrafos em anexo, que “Dispõe sobre o exercício da profissão de técnico em sistema de segurança e disciplina os cursos de treinamento e habilitação, bem como a revenda de instrumentos e ferramentas utilizadas na profissão.”

Atenciosamente,

Dispõe sobre o exercício da profissão de técnico em sistema de segurança e disciplina os cursos de treinamento e habilitação, bem como a revenda de instrumentos e ferramentas utilizadas na profissão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São considerados técnicos em sistemas de segurança, para os efeitos desta Lei, os chaveiros e todos os profissionais que realizarem a venda, a instalação e a manutenção de todo e qualquer dispositivo ou equipamento de segurança, mecânico ou eletroeletrônico, para veículos ou residências, tais como fechaduras, cadeados, travas multiponto, cofres, portões eletrônicos e outros, inclusive os que realizarem a revenda de materiais e ferramentas utilizadas para esse fim.

Art. 2º O exercício da profissão de técnico em sistemas de segurança requer:

I – idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;

II – comprovação de capacidade técnica, pela habilitação em curso profissional específico, mantido por entidades oficiais ou privadas legalmente habilitadas;

III – apresentação de documento comprobatório de residência certa;

IV – comprovação de idoneidade, com apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, por qualquer um dos crimes previstos no Título II (Dos crimes contra o patrimônio) da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Parágrafo único. São dispensados da comprovação de capacidade técnica os profissionais que, à data de entrada em vigor desta Lei, venham exercendo regularmente as atividades descritas no art. 1º.

Art. 3º O empresário individual e as empresas fornecedoras de instrumentos destinados à abertura de veículos, motocicletas, fechaduras, cadeados, travas multiponto, cofres, portões eletrônicos e outros, deverão ser cadastrados e somente poderão vender seus produtos aos profissionais legalmente habilitados.

§ 1º As vendas de instrumentos de que trata o **caput** deste artigo deverão ser registradas em banco de dados específico em que constem todas as informações relativas à operação comercial e qualificação completa do adquirente.

§ 2º As informações registradas deverão ser encaminhadas, mensalmente, à Polícia Federal, para fins de fiscalização e controle.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à fabricação, reprodução e venda de chaves e cadeados.

Art. 4º Os técnicos em segurança deverão afixar em seus estabelecimentos, de modo visível ao público, o comprovante de seu cadastramento,

bem como apresentar ao cliente documento de identificação funcional, no caso de atividades externas, ambos fornecidos pelo órgão competente.

Art. 5º É atribuição específica dos técnicos em sistemas de segurança a execução dos serviços de confecção de cópias de chaves em geral, codificação e decodificação dos controles eletrônicos e alarmes, abertura de portas, troca do segredo das fechaduras de veículos, cadeados, travas multiponto, cofres e demais similares, no limite de suas habilitações.

Art. 6º Os técnicos em sistemas de segurança manterão controle, por meio de formulário padronizado, de informações sobre os serviços executados, as vendas efetuadas, os respectivos clientes e a autorização destes para a sua realização.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal